

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10660/000.046/92-46  
ACORDAO NR. 106-06.910

Sessão de : 09 de novembro de 1994  
Recurso no: 79.997 - IRPF - EX: DE 1987  
Recorrente : PAULO ROBERTO RAMOS  
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG  
MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO ROBERTO RAMOS**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM  
SESSAO DE: 27 ABR 1995

  
IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10660/000.046/92-46  
ACORDAO NR. 106-06.910

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONE. Ausentes licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



PROCESSO N. 10660/000.046/92-46

RECURSO N.: 79997  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO RAMOS  
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG.

EMENTA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Paulo Roberto Ramos, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG.(fls.47/50), de que foi cientificado em 02/09/93.

Contra o contribuinte foi expedida Notificação de Lançamento (fls.35), na área do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986,em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, resultando em lançamento do imposto suplementar de renda no valor de 13.287,32 UFIR.

O acréscimo patrimonial tributado decorre dos seguintes fatos:

- a) glosa do valor inserido na Declaração de Bens sob os favores do DL n. 2303/86, por não satisfazer a exigência de comprovação da prévia disponibilidade dos recursos em data anterior a 31/12/85, não admitindo que o acréscimo patrimonial resultante de sua inclusão fosse tributado à alíquota especial de 3% (três por cento);
- b) a glosa acima referida foi parcial, resultando na transferência para a variação patrimonial líquida do valor de CR\$430,00, importância referente às parcelas pagas em 1986 no compromisso de compra e venda de fls. 25/27;
- c) inclusão na declaração de bens de investimento agrícola do ano-base de 1986, conforme Nota Fiscal de Crédito Rural de fls. 22, no valor de CR\$487,23;
- d) glosa de dívida com o UNIBANCO S.A., no valor de CR\$87,36, simultaneamente com a inclusão deste valor nas despesas de custeio da cédula G e redução do rendimento não tributável;
- e) exclusão do cálculo da variação patrimonial líquida do exercício, do valor relativo aos bens partilhados para o cônjuge, por separação judicial;
- f) inclusão de juros pagos ao Banco Itaú (fls.20) no valor de CR\$29,87 e não declarados no Anexo 1.

Inconformado apresenta a impugnação (fls.38/43 ), onde contesta o lançamento, argumentando, em resumo:

- 1- que os documentos anexados ao processo satisfazem a todas as condições inerentes ao gozo do benefício fiscal declaradas expressamente no DL-2303/86 e sua legislação regulamentadora, não tendo amparo legal a exigência de comprovação da disponibilidade dos recursos destinados à aquisição dos bens e valores incluídos no favor fiscal, em datas anteriores a 31/12/85;

Acórdão nr. 106-06.910

2- que são incompatíveis os procedimentos de glosa de dívidas referentes ao financiamento de despesas de custeio e investimentos agrícolas por um lado, e inclusão destes valores na declaração de bens e cédula G, por outro lado, acarretando um duplo acréscimo patrimonial;

3- que não foram considerados rendimentos decorrentes da alienação de imóvel ocorrida no ano-base, conforme DALI de fls. 13, para cobertura do acréscimo patrimonial;

4- que, face ao advento da Lei n. 8383/91, deixa de ser exigível a parcela referente à TRD incluída na Notificação.

Na informação fiscal (fls.46), a fiscalização rebate os argumentos da defesa esclarecendo que da análise da impugnação de fls.38/43, nenhum elemento novo foi apresentado para modificar a posição contida na informação de fls. 30/32, conforme leitura que faço em sessão, opinando pelo prosseguimento do feito.

A decisão recorrida (fls.47/50), julga parcialmente procedente a ação fiscal, para exigir do contribuinte o recolhimento do imposto de renda - pessoa física, do exercício de 1987, no valor equivalente a 926,08 UFIR, sujeito à multa de ofício e aos acréscimos legais aplicáveis, pelos seguintes fundamentos que transcrevo, para melhor compreensão:

"São adotados por esta Decisão os fundamentos que nortearam o Acórdão CSRF n. 01-01.174, de 30/08/91, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em cuja ementa se declara: "AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 2303/86, arts. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei n. 2303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal.

Portanto, com relação aos bens que tenham a respectiva compra devidamente comprovada ou, quanto aos valores, em dinheiro ou títulos, depositados ou custodias em estabelecimento bancário, até 31/12/86, não se pode negar os benefícios do DL n. 2303/86, valendo o declarado pelo contribuinte, até prova em contrário, razão pela qual deve ser excluído do acréscimo patrimonial a importância de CR\$430,00, cuja tributação já se procedeu à alíquota especial de 3% (três por cento).

Também tem razão o contribuinte quando reclama da glosa da dívida com o Unibanco S.A., no valor de CR\$87,36, única dívida efetivamente glosada, uma vez que o autor do feito reajustou as despesas de custeio (fls.17) declaradas, o rendimento não tributável da atividade rural (Anexo 2 - fls.12) e incluiu o prejuízo verificado na Análise da Evolução Patrimonial (item 2.6 - fls. 28), tudo simultaneamente à glosa da dívida, que deu cobertura aos dispêndios.

No entanto, excluindo-se os valores acima do item 1 - variação patrimonial líquida do demonstrativo de fls. 28, e refeitos os cálculos, remanesce um acréscimo patrimonial não justificado no valor de CR\$386,19, decorrente das demais irregularidades apontadas na Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, cuja retificação deve ser mantida, inclusive porque não contestada na impugnação, e porque os rendimentos não tributáveis do exercício já foram reajustados (veja fls.12), com inclusão dos efeitos produzidos pela venda de imóvel no ano-base de 1986, conforme solicita o contribuinte.

O acréscimo patrimonial acima apurado deve ser tributado como rendimento omitido - cédula H do exercício de 1987, portanto, a ser submetido à tabela progressiva vigente no exercício.

Finalmente, deve-se esclarecer que os juros de mora equivalentes à TRD no período compreendido entre 02/91 e 02/01/92 (art. 3o., inciso I da Lei 8218/91) são encargos que continuam exigíveis, não guardando qualquer relação com a hipótese de compensação prevista na Lei 8383/91."

Processo nr. 10660/000.046/92-46

Acórdão nr. 106-06.910

Regularmente cientificado da decisão (fls. 52), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 53/56, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10660/000.046/92-46  
ACORDAO NR. 106-06.910

V O T O

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nr. 70.235, de 05 de março de 1972. Assim, presenetes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de exigência tributária por haver a fiscalização apurado irregularidades na Declaração de Rendimentos do recorrente, detectando acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1987, ano-base de 1986, no valor de Cr\$ 903,55, como se verifica no mapa "Análise da Evolução Patrimonial", de fls. 28, e Minuta de Cálculo de fls. 29.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para exigir do recorrente o recolhimento do imposto de renda - pessoa física, do exercício de 1987, no valor equivalente a 926,08 UFIR, sujeito à multa de ofício e aos acréscimos legais.

O contribuinte alega que, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não existe qualquer acréscimo patrimonial a descoberto sujeito ao IR além do que já foi pago com os benefícios da alíquota especial de 3% do DL 2303/86, esperando que o Conselho dê sua última palavra, determinando o cancelando do lançamento e mandando arquivar o processo.

Contudo, como já ressaltado nos autos (fls. 30/31) os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissível para comprovar acréscimos patrimo-

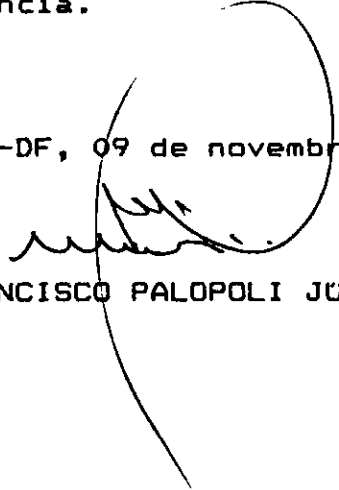
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10660/000.046/92-46  
ACORDAO NR. 106-06.910

moniais de outra natureza, motivo pelo qual, como decidido em primeira instância a retificação procedida na Declaração de Rendimentos do recorrente deve ser mantida.

Consequentemente, deve ser tributado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo Fisco, não merecendo qualquer reparo a decisão da autoridade "a quo".

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço o recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para que a TRD passe a incidir a partir de 29/AGOSTO/91, mantendo por seus jurídicos fundamentos a decisão de primeira instância.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1994



JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR